



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003453/2008-31
Recurso nº 268.629 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.295 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS VECINI LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O descumprimento de obrigações acessórias, como a ausência de apresentação de documentos e informações contábeis à Fiscalização, enseja a aplicação de multa.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para manter a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa Indústria e Comércio de Móveis Vecini Ltda., em virtude da não apresentação de Livros Diário e Razão de nenhum dos exercícios sob ação fiscal, qual seja, outubro de 2003 a dezembro de 2006, nem o livro Caixa, pelo qual poderia optar em razão de estar sujeito ao regime de tributação pelo lucro presumido. Também não foram apresentadas as folhas de pagamento de todo o período fiscalizado. Diante da apuração da situação de reincidência, a multa foi majorada.

Em sua Impugnação (fls. 16/21), a empresa pleiteou o cancelamento do Auto de Infração, alegando, em síntese, que:

(a) o fiscal teria tido acesso a documentação, procedendo ao efetivo levantamento de todos os lançamentos efetuados;

(b) a análise dos lançamentos teria se dado de forma equivocada, sendo desconsiderados os fatos e informações essenciais;

(c) a nulidade do lançamento por vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos; e

(d) em que pese não haver incorrido em nenhuma infração, que ao menos a multa seja atenuada.

Quando do julgamento (fls. 29/32), a Delegacia da Receita de Julgamento de Porto Alegre/RS manteve o lançamento, por considerar que o descumprimento da obrigação acessória acarreta a aplicação de multa prevista no art. 92 da Lei nº. 8.212/91 c/c com o art. 283, II, j do Regulamento da Previdência Social, sendo a multa elevada em três vezes diante da ocorrência da agravante de reincidência. Com relação à disposição contida no art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, entendeu que a atenuação ou relevação da multa devem ocorrer apenas se a empresa corrigir a falta dentro do prazo de impugnação e se restar comprovada a condição de infratora primária, fatos esses que não restaram comprovados.

Contra esta decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 38/43, ratificando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Em razão de a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentação de documentos e informações contábeis ter sido arbitrada pela legislação de regência em valor fixo, resta prejudicada a verificação da decadência parcial do crédito tributário constituído nos presentes autos pelo fato de a lavratura do auto ter se dado tão somente em 24/06/2008 e a sua ciência pelo contribuinte em 25/06/2008.

A Recorrente foi atuada por não ter apresentado à Fiscalização os Livros Diário e Razão, ou em sua substituição os Livros Caixa, bem como as Folhas de Pagamento, relativos ao período de outubro de 2003 a dezembro de 2006. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração ao disposto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.”

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 3.048/99, também prevê a obrigatoriedade de apresentar a Fiscalização documentos contábeis:

“Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Ainda no curso da fiscalização, a Recorrente apresentou, em sua defesa, boletim de ocorrência, demonstrando a invasão do seu estabelecimento e o suposto desaparecimento de sua contabilidade. Todavia, como bem observado pela autoridade fiscal, em seu Relatório, “a

apresentação de cópia de Boletim de Ocorrência nº 1020/2004 de 03.08.2004, em anexo não invalida a infração de não exibição de documentos, haja vista que, comprovada a perda de documentos no evento registrado, tal fato não abarcaria livros e documentos posteriores àquela data, como as competências 09 a 12/2004 e todo o exercício de 2005, que não foram igualmente apresentados”.

Nestes termos, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a regular apresentação dos documentos solicitados à Recorrente. Pelo contrário. Em seu recurso, a empresa se limita a afirmar que já teria inclusive corrigido a falta apontada pela Fiscalização e solicitado a relevação da multa aplicada.

Ora, o simples descumprimento de obrigação acessória é suficiente à manutenção da multa imposta. Não há dúvidas, pois, de que a multa foi corretamente aplicada com base no art. 92 e art. 102 da Lei n 2 8.212/1991, combinado com o artigo 283, inciso II e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, tendo sido determinada pela Portaria MPS 2.119, de 18/04/2006, vigente na época da lavratura.

Por fim, com relação ao pedido de relevação ou atenuação da multa aplicável, também não assiste razão à Recorrente. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ao tratar das hipóteses de relevação da multa, estabelece, em seu art. 291, que o infrator deverá corrigir a falta apontada pela autoridade fiscal dentro do prazo de impugnação e ser primário:

“Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.”

Todavia, como bem observado pela autoridade julgadora de primeira instância, a Recorrente não demonstrou nos autos a suposta correção das faltas apontadas. Além do mais, também não restou comprovada a sua condição de primariedade, em razão do auto de infração DEBCAD 35.653.036-1, lavrado em 28/10/2003, também por descumprimento da obrigação acessória de exibir documentação contábil, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa em 14/07/2004, de acordo com o Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, conclui-se que, com relação ao pleito de atenuação/relevação da multa, a decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária de Caxias do Sul/RS, está em perfeita harmonia com a legislação vigente à época.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para manter a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora